



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 12/2.026

Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2.026, de autoria da Vera. Maria Cristina de Almeida Bressan, a respeito da instituição de data comemorativa.

Autora: Vera. Maria Cristina de Almeida Bressan.

Relator: Ver. Edilson Ribeiro dos Santos Brito.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria de Vereadora que tem por objetivo instituir data comemorativa local (Semana Municipal de Conscientização e Combate às Drogas).

A proposição consta com apenas três artigos, o primeiro com o objeto da lei, o segundo com os objetivos envolvendo a instituição da data comemorativa, e o terceiro com a vigência na publicação.

É a síntese.

2. Análise

Na esteira do que preconiza o art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitam na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Friso, desde já, que o Município possui autonomia para instituir datas comemorativas de âmbito local, mediante lei formal (art. 129, III, LOME), como é o caso deste projeto.

Com efeito, não há que se falar em vício de forma de qualquer espécie, eis que também não há reserva de iniciativa do Alcaide no que tange à instituição de datas comemorativas.

Nesse passo, cito o escólio jurisprudencial da Reclamação nº 67.249/SP, que julgou procedente o pedido de cassação de acórdão que não aplicou corretamente o Tema 917 de Repercussão Geral, e que gerou o juízo de retratação no âmbito da ADIN Estadual nº 2070409-64.2023.8.26.0000, julgando-se constitucional a Lei Municipal de Santo André nº 10.559/2.022, que instituiu a Semana Municipal de Conscientização do Autismo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", concretizando, em especial, o princípio



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação. (TJSP – ADIn nº 2070409-64.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Gomes Varjão – Unânime – DJ 12/03/2025 – DP 13/03/2025).

No mesmo sentido, confira-se também o precedente da ADIN Estadual nº 2318594-18.2024.8.26.0000, que julgou constitucional a Lei nº 4.402/2.024 do Município de Poá, que instituiu o Dia do Idoso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP – ADIN nº 2318594-18.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Rangel Desinano – Unânime – DJ 05/02/2025 – DP 06/02/2025).


Com efeito, o projeto é constitucional, legal e regimental.

Por último, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Voto

Voto pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2.026.

Echaporã, 6 de maio de 2.026.


EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO N.º 12/2.026

Ref. PLO n.º 19/2.026

Votação nominal do Relatório CPCJR n.º 12/2.026, de autoria do Ver. Edilson Ribeiro da Silva, realizada em 6 de maio de 2.026:

<i>Vereador(a)</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>
Caio Augusto Garcia Costa e Silva	X	
Edilson Ribeiro da Silva	X	
Isio Ribeiro dos Santos Brito	X	
Maria Cristina de Almeida Bressan	AUSENTE	
Marla Cristiane Merino Villa	X	

Nesse passo, a Comissão **aprovou por unanimidade dos presentes** o Voto do relator, transformando-o, assim, em seu **Parecer**, o qual conclui pela **admissibilidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2.026**.

Echaporã, 6 de maio de 2.026.

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Presidente da CPCJR – Fed. PSDB-Cidadania

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODE

Eu, Elisângela Rodrigues Moreira ER, Auxiliar de Secretaria, Matrícula n.º 17, assim registrei, encaminhei para publicação no Diário Oficial eletrônico e disponibilizei no site da Câmara, em 10/05/2.026.